



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2024/PMI - Dispensa de Licitação nº 005/2024

OBJETIVO: Contratação de 206 horas de formação do SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, para realização de cursos destinados a formação inicial para o desenvolvimento de habilidades diversas, através do MAKER START, destinado para os alunos dos 5ºs e 6ºs anos do ensino fundamental.

I – DO PROCESSO:

Chegaram os autos administrativos para emissão de parecer para a análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo de Dispensa supracitada, destinados a formação inicial para o desenvolvimento de habilidades diversas, através do MAKER START, destinado para os alunos dos 5ºs e 6ºs anos do ensino fundamental.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

De início, ressalta-se que este parecer é opinativo e presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito governamental, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta,



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso XV, da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

O referido dispositivo reza que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...] XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

O SESI, uma vez que, relativamente a instituição a ser contratada e o cumprimento dos requisitos legais, não possui objetivação de lucro, bem como trata-se de pessoa jurídica com notória especialidade no objeto a ser contratado, possuindo em seus quadros profissionais especializados na área.

Em relação ao preço, constatou-se que o valor também é praticado em outros municípios, a entidade ainda cumpre os requisitos legais e possui todas as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica e regularidade fiscal necessárias para a contratação.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, pela possibilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei 14.133/2021.

Recomenda-se a nomeação de fiscal do contrato, para quando da formalização deste, nos termos do art. 117 c/c art. 7º da Lei 14.133/2021, para emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



Este parecer está adstrito a análise formal do processo sem, contudo, adentrar na oportunidade e conveniência, analisar ou acompanhar a execução do referido objeto, o qual estará sob a responsabilidade do gestor e do fiscal do contrato.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo ao subscritor adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ibicaré, 09 de maio de 2024.

Dagoberto Primo
Advogado/Procurador
OAB/SC 10.011